



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Av. VIII, n° 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG
Sala 39

RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL - RTA - SMMA N° 25/2025 - SMMA/GMA/SMMA/CRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO/PODA N° 25/2025	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
Nome:	JOÃO ALFREDO FERREIRA		
Endereço:	-----		
Bairro:	-----	Fone:	(31) 3641-2834
CNPJ / CPF:	118.589.406-30	E-mail:	joaoferreirasantaluzia@gmail.com
IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA			
Zoneamento: () Rural (X) Urbano		Local: () Público (X) Privado	
Endereço: RUA SILVA JARDIM, N° 989, BAIRRO SÃO GERALDO			
Tipo de intervenção: (X) Corte		() Poda	
Finalidade da supressão: () Construção de lotes (X) Risco de quedas () Outros: Árvore de Jatobá com correndo risco de cair na casa.			
1 - ASSUNTO			
O presente relatório tem por objetivo relatar a vistoria realizada no dia 29/01/2025 em virtude do requer protocolado sob n°842prot/24, aberto em 22/11/2024 pelo requerente João Alfredo Ferreira.			
2 - ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES			
2.1 Localização da área			
O espécime vistoriado encontra-se no interior do imóvel localizado na Rua Silva Jardim, n° 989, no bairro Geraldo.			
2.2 Considerações sobre a(s) espécie(s) florestal (is)			

O requerente solicitou vistoria para avaliar a necessidade de supressão de 1 (uma) árvore identificada pelo popular de Jatobá em função do risco de queda na casa. A vistoria in loco foi realizada no dia 29/01/2025, constatou-se que o indivíduo de Jatobá (*Hymenaea courbaril*) possui grande porte, aproximadamente 18 metros de altura, com copa frondosa e ampla. A inspeção visual no indivíduo arbóreo revelou anomalias graves em regiões do tronco. A primeira, próxima à base, apresenta parte do lenho exposto. A segunda, localizada aproximadamente 2 metros do solo, exibe também lenho exposto e em decomposição, com sinais de agentes deterioradores, como cupins. Essas condições indicam um risco previsível de queda e de possíveis danos ao patrimônio particular.

Diante do exposto, sugere-se o **deferimento da autorização de supressão para o indivíduo de Jatobá (*Hymenaea courbaril*) em função das anomalias no tronco e do risco previsível de queda e de possíveis danos ao patrimônio particular.**



Figura 1 - Imagens ilustram o indivíduo de Jatobá (*Hymenaea courbaril*) com as setas indicando a residência e as anomalias da árvore.

Tabela 1 – Listados dos espécimes avaliados quanto a necessidade de poda ou supressão

IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIE(S)

Nº	Nome popular	Nome científico	Categoria (Protegida, Ameaçada, Interesse, Comum)	Altura (m)	Número de fuste	Suges (supress pod:
01	Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	Comum	~18	1	Supres

2.3 Considerações legais

O espécime *Hymenaea courbaril* não está presente na lista de espécies ameaçadas de extinção da P MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, nem se enquadra como imune ao corte de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012; Lei Estadual nº 9.743/1988; Lei Estadual nº 10.883/1992; Lei Estadual nº 20.308/2012; Lei Estadual nº 13.635/2000; Lei Federal nº 6607/1978; Decreto nº 43.904/2004; Instrução Normativa IBAMA nº 191/2004; Decreto nº 46.602/2014, bem como não faz parte da lista de espécies nativas de interesse local, com Deliberação Normativa nº 02/2023, de 13 de setembro de 2023.

Quanto à compensação ambiental, sugere-se que seja realizada pelo requerente conforme o parágrafo primeiro do art. 7º da Deliberação Normativa nº 02/2023, de 13 de setembro de 2023, e com os quantitativos da Tabela 2 definidos a partir Anexo I - Tabela de Quantitativo de Compensação de Espécies Arbóreas Suprimidas da Deliberação Normativa nº 02/2023:

Parágrafo Primeiro - A Compensação Ambiental será implementada pelo próprio interessado, que deverá:

I - realizar o plantio dos indivíduos arbóreos em área de sua escolha, devidamente aprovada, ou indicada pelo Município de Santa Luzia, através da SMMA ou do CODEMA, adotando as medidas e os cuidados necessários para a garantia da sobrevivência desses, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias após o efetivo plantio;

II – efetivar doação, ao Horto Florestal Lauro Antônio Lacerda Andrade, do dobro das mudas referidas na compensação prevista no anexo I desta Deliberação normativa; ou

III – efetuar o pagamento de 12 (doze) unidades fiscais do município – UFM, para cada indivíduo compensado, mediante depósito ou transferência bancária a favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado pelo Art. 22 da Lei Municipal nº 3.445, de 27 de novembro de 2013.

Tabela 2 - Tabela de Quantitativo de Compensação de Espécies Arbóreas Suprimidas

Indivíduos arbóreos suprimidos (árvores isoladas)	Número de árvores suprimidas	Número de mudas por árvore suprimida	Compensação (número de mudas)
Espécies não imunes ao corte e ou não ameaçadas de extinção (Altura > 6 metros)	1	4	4
TOTAL	1	-----	4

* Consideram-se mudas de no mínimo 1,20m de altura para plantio, doação, e cálculo da compensação financeira.

Referente ao aproveitamento do produto florestal proveniente do corte das árvores isoladas, sugere-se que o material lenhoso seja destinado para uso interno, conforme opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos artigos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

Destaca-se que em consulta ao GeoPin Santa Luzia, foi constatado que parte do imóvel do requerente situado em área sob influência da camada “Entorno de Bens Culturais”, mas essa área não compreende a parte do imóvel onde está plantada a árvore (Figura 2). A árvore alvo do pedido de supressão está localizada na lateral

residência do requerente. No entanto, como a Deliberação Normativa COMPAC nº 01 de 12 de Abril de 2017 estabelece a exigência de Parecer Prévio para imóvel na área de “Entorno de Bens Culturais” e parte do imóvel do requerente está dentro dessa área, sugere-se **encaminhar o Relatório Técnico Ambiental ao COMPAC para verificar se a exigência recai apenas na parte do imóvel dentro da área de “Entorno de Bens Culturais” ou no imóvel inteiro, obtendo assim o Parecer Prévio, caso necessário.**



Figura 2 -Seta indica a localização aproximada do indivíduo arbóreo fora do perímetro de

2.4 Demais considerações

Cabe esclarecer que a SMMA não possui responsabilidade sobre os dados e informações fornecidas no requerimento e anexos que subsidiaram a análise do pedido de autorização para supressão de árvores, sendo toda a inteira responsabilidade da (s) requerente (s) e/ou de seu (s) responsável (is) legal (is) e/ou técnico (s).

Ressalta-se ainda que este documento não tem finalidade jurídica, sendo o seu resultado baseado em análise técnica de documentos, informações e dados apresentados por terceiros, e caso a chefia julgue necessário por outros tipos de manifestações jurídicas do pleito, tal deverá ser requisitado junto aos órgãos e autoridades competentes.

Salienta-se que a altura total das árvores é obtida através de técnicas de estimativas visuais e que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui instrumentos para medição dessa variável dendrométrica. Além disso, a RTA baseia-se na percepção e conclusões obtidas através da análise do conflito entre as espécies arbóreas, construção e de “evidências e/ou indícios” do estado fitossanitário, da presença de anormalidades e do iminente de queda e danos ao particular constatado através de inspeção visual das condições externas da árvore, é realizada durante a vistoria “*in loco*”, procedendo então com as devidas orientações e/ou encaminhamentos necessários.

Sem mais, segue para ciência e para que possam ser realizados os andamentos dos fluxos administrativos e fatos ambientais e tomadas as devidas providências e encaminhamentos necessários.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

- O deferimento da autorização de supressão para o indivíduo de Jatobá (*Hymenaea courbaril*) em função das anormalidades no tronco, do risco previsível de queda e de possíveis danos ao patrimônio particular.
- Que a compensação ambiental seja realizada pelo requerente conforme o art. 7º da Deliberação Norma 02/2023, de 13 de setembro de 2023, e com os quantitativos da Tabela 2 definidos a partir Anexo I - Tabela Quantitativo de Compensação de Espécies Arbóreas Suprimidas da DN nº 02/2023.
- Encaminhar o Relatório Técnico Ambiental ao COMPAC para verificar se a exigência de Parecer Prévio apenas na parte do imóvel dentro da área de “Entorno de Bens Culturais” ou no imóvel inteiro, obtendo o Parecer Prévio, caso necessário

Santa Luzia, 12 de fevereiro de 2025.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Alisson Borges Miranda Santos
Engenheiro Florestal – Matr.: 37678

Assinatura do responsável técnico

Em 11 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Borges Miranda Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 12/02/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0131441** e o código CRC **0B4CB2CC**.